



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016576-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO AUGUSTO MENDES FILHO, MARIA DE LURDES DE CAMPOS e ALBERTO PEREIRA CAMPOS, são agravados ALCIDES RAMA ROSA, MARIA DOS REIS QUINTEIRO, GUILHERMINA DA SOUZA ROSA, ALBERTO FERREIRA DE CAMPOS e HELIETE SILVA FORTE DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.893

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016576-63.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : ANTONIO AUGUSTO MENDES FILHO E OUTROS (justiça gratuita)
AGRAVADOS : ALCIDES RAMA ROSA E OUTROS
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 1ª VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS

USUCAPIÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE CERTIDÕES DE ÓBITO DOS AGRAVADOS. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. AUTORES QUE GOZAM DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENESSE LEGAL QUE ABRANGE AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUINDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EXTRAJUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §1.º, INCISO IX, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de usucapião, contra decisão interlocutória que determinou a juntada, pelo agravante, das certidões de Cartório de Registro Civil.

Os agravantes apontam o desacerto da decisão. Dizem, no sentido, que *“a parte autora além de ser beneficiária da Justiça Gratuita, não possui meios de conseguir tais informações, vez que para se conseguir certidão de óbito, o serviço disponibilizado pelo registradores exige data de óbito, data de nascimento e filiação, o que se torna impossível de sequer de fazer pedido sem tais dados”*. Concluem pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi

deferido (fl. 189).

Processado o recurso, não houve contrariedade.

É o relatório.

2. O agravo comporta provimento, ressalvada a convicção do d. Magistrado *a quo*.

De fato, em princípio, cabe às partes não só empreender as diligências necessárias à obtenção de certidões aptas a instruir os autos do processo, como também arcar com os respectivos custos. No caso em tela, contudo, os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 90/92 do processo de origem), e, considerando-se que a obtenção de prefalada certidão dá-se mediante o pagamento de custas e emolumentos, deve ser garantida a obtenção dessas certidões de forma gratuita, não havendo negar-lhe a extensão dos efeitos artigo 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil, neles compreendidos, inclusive, as despesas relacionadas à requisição de certidões relevantes ao julgamento do pedido.

Lembre-se que a assistência judiciária gratuita e integral visa justamente possibilitar a quem não tenha recursos o livre e amplo acesso à justiça, de sorte que deve necessariamente incluir todos os gastos judiciais realizados durante o trâmite da ação.

Nesse sentido a disposição do artigo 98, §1.º, inciso IX, do Código de Processo Civil, segundo a qual a gratuidade da justiça compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Como se decidiu nesta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL –

AUTORES BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO, PELO JUÍZO, DE OFÍCIOS SOLICITANDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS – DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO POR PERITO DO JUÍZO – POSSIBILIDADE – POBREZA QUE NÃO PODE IMPEDIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP – Agravo de instrumento nº 2016907-31.2014.8.26.0000 – Relator Des. Neves Amorim – 2.^a Câmara de Direito Privado – Poá – j. em 18.02.2014).

“AGRAVO – Arrolamento – Decisão que, visando à homologação da partilha, determinou a juntada de cópias atuais, posteriores ao óbito, de certidões de nascimento e casamento de todos os herdeiros, bem como certidão atual da matrícula do imóvel – Decisão recorrida que indeferiu pedido formulado pelo inventariante de expedição de ofícios visando a requisição das certidões, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça – Decisão que considerou ser obrigação da parte, e não do Juiz, a juntada desses documentos – Inconformismo – Gratuidade que deve abranger a obtenção desses documentos e certidões – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP – Agravo de instrumento nº 990.10.036212-7 – Relatora Des. Viviani Nicolau – 9.^a Câmara de Direito Privado – j. em 13.04.2010).

Cumprе frisar, sem embargo, como venho anotando em diversas oportunidades, que a obtenção da gratuidade não deve servir de apanágio para que as partes peçam em juízo a realização de um sem número de

diligências que, por serem gratuitas e dizerem respeito a seus interesses, possam ser por elas próprias efetivadas, sob pena de se prejudicar a celeridade dos feitos.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 6.º do Código de Processo Civil, *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Feita essa consideração, e à luz das peculiaridades do caso concreto, é o caso de se autorizar a realização de pesquisa via sistema CRC-Jud para obtenção das certidões de óbito dos agravados.

Convém, portanto, reformar a decisão guerreada, para acolher o pedido formulado pelos recorrentes, e determinar a realização da diligência pelo competente ofício judicial.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator